

33º Encontro Anual da Anpocs

GT8: Crime, violência e punição

Título: Novas demandas, antigos critérios: a lógica da justiça criminal nos casos de estupro.

Autor: Daniella Georges Coulouris

Introdução

Nos últimos trinta anos, com a institucionalização do movimento feminista e o fortalecimento de organizações não- governamentais direcionadas para a defesa dos interesses das mulheres, a temática da violência contra as mulheres está em evidência. Ao mesmo tempo, mais de quatorze mil ocorrências de estupro são registradas por ano no Brasil¹ e os estudos realizados demonstram que somente 10% dos estupros são denunciados pelas mulheres vítimas, confirmando a grande proporção da “cifra negra” nesses casos, números estimados que permanecem invisíveis nas estatísticas sobre a violência sexual². Por esse motivo, nos últimos anos, a necessidade de romper o pacto de silêncio entre vítimas, agressores e a sociedade em geral, tornou-se alvo de campanhas publicitárias institucionais para estimular as denúncias, sobretudo, de situações violentas e abusivas praticadas, no espaço privado, por pais, padrastos, parentes, companheiros e conhecidos das vítimas.

Entretanto, apesar de assistirmos a emergência de novas demandas por punição nos casos de violência contra as mulheres, as poucas iniciativas de denúncias de estupro nos órgãos policiais têm grandes probabilidades de não serem investigadas, principalmente nos casos em que o agressor é desconhecido da vítima³. E, quando as denúncias se transformam em processos criminais, são muitas as dificuldades das vítimas para obter a condenação dos agressores sexuais, principalmente nos casos em que os agressores são conhecidos das vítimas (COULOURIS, 2004)⁴.

¹ Pesquisa do Ministério da Justiça. 2005.

² Pesquisadores da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) revelam que, de 8.600 prontuários médicos de mulheres vítimas de violência sexual atendidas entre 1998 e 2003 na cidade de São Paulo somente em 10% dos casos houve registro na polícia (Folha de São Paulo de 15 de junho de 2005). Esses dados são corroborados por OSHIKATA, BEDONE E FAÚNDES (2005), que em pesquisa no setor de urgência em Campinas-SP confirmaram que as mulheres vítimas de estupro procuram os serviços de saúde, mas não costumam registrar a queixa na polícia.

³ No período de 1993 e 1994, em Campinas, 71% de 900 boletins de ocorrência de crimes sexuais foram arquivados (VARGAS, 2004). O Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo (NEV/Cepid/USP) constatou que somente 364 de 1630 ocorrências de estupro registradas em 16 delegacias que compõem a 3ª. Seccional de Polícia, situada na região noroeste do município de S. Paulo, transformaram-se em inquéritos. A análise dos boletins de ocorrência arquivados constatou a baixa disposição da agência policial em investigar crimes de autoria desconhecida, que correspondem a 93,3% dos crimes violentos pesquisados (“Estudo da impunidade penal no município de S. Paulo, 1991-1997”, em andamento. Sob coordenação de Sérgio Adorno, Wânia Pasinato e Cristina Neme).

⁴ Cf. ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. Quando a vítima é mulher. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987; PIMENTEL, et al. Estupro: crime ou cortesia?. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998; VARGAS, Joana Domingues. Crimes sexuais e sistema de justiça. São Paulo: IBCCrim, 2000 e Estupro: Que Justiça? Fluxo do funcionamento e análise do tempo da justiça criminal para os crimes de estupro. Tese de Doutorado. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de

Assim, essa pesquisa procura discutir, a partir da análise qualitativa de trinta processos judiciais de estupro recentemente registrados na cidade de São Paulo (2000-2005), a lógica do sistema de justiça criminal nos casos das denúncias que se transformam em processos judiciais de estupro na cidade de São Paulo. Nesse caso, trata-se de observar, durante a análise das diversas etapas de desenvolvimento dos processos, o processo de raciocínio dos agentes jurídicos, o sentido de suas argumentações, o modo pelo qual os juízes (as) justificam suas decisões e direcionam as punições, e os critérios e categorias de avaliação dos indivíduos e situações classificadas como crime de estupro na cidade de São Paulo.

Essa lógica, que atravessa a lógica formal dos juristas – a aplicação de um conjunto de normas a um fato, a uma situação considerada “concreta” – é de uma natureza diferente desta. Essa questão é apresentada por Michel Foucault (1999) em suas análises históricas da constituição de uma prática jurídica denominada como Direito ou Sistema de Justiça, que funciona articulando preceitos fundamentais do modelo- jurídico político – como a questão da soberania e da igualdade jurídica – a práticas de saber-poder. O regime de verdade⁵, característico do saber jurídico nas sociedades modernas movimenta, então, o trinômio “*comportamento adequado/ credibilidade/ verdade*”, em que se estabelecem critérios de avaliação das pessoas e associam-se aspectos dos comportamentos sociais e sexuais dos envolvidos com determinada propensão à *verdade*. O resultado é uma prática jurídica que observa os comportamentos sociais dos indivíduos de forma a estabelecer partilhas, criar conceitos, classificar indivíduos e, assim, organizar de forma racional e positiva a sua produção da verdade jurídica, a verdade que assume a sua forma legítima, sob a forma de sentença.⁶

Janeiro, 2004; COULOURIS, Daniella. “Violência, Gênero e Impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro. Mestrado. Universidade Estadual Paulista, 2004 e “Gênero e Discurso Jurídico: possibilidades de análise sociológica” In. Carvalho, et al. Produzindo Gênero. Porto Alegre: Sulina, 2004.

⁵ O que Foucault denomina de “regime de verdade” pode ser definido também como um “campo de possibilidades epistemológicas”: um horizonte de percepção do social/ humano, um universo discursivo povoado de representações e imagens, constituindo uma rede categorial que tende a reduzir a apreensão das coisas. Estes blocos de ferramentas analíticas intentam produzir a verdade última e definitiva sobre o mundo social (SWAIN, 2002: 2).

⁶ Foucault (1988) observa um processo que ele denomina como a invasão da *norma* no campo da lei, processo característico do direito nas sociedades modernas: “Não quero dizer que a lei se apague ou que as instituições da justiça tendam a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como a norma e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos) cujas funções são, sobretudo, reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida” (FOUCAULT, 1988, p.135). Deste modo, o Direito possui um papel em nossa sociedade contemporânea, um papel que não é exatamente o de servir como instrumento do poder do

Aqui, nos interessa observar, quais são os critérios e categorias de avaliação dos indivíduos e situações que são instrumentalizados pelos agentes jurídicos no dilema característico dos processos de estupro, “*o irredutível problema levantado pelo não consentimento*” (VIGARELLO: 1998:217): local em que diversos discursos entrelaçam-se para definir quais as mulheres que podem ser consideradas “vítimas” e quais os homens que podem ser considerados “estupradores”; local em que “as sexualidades são colocadas dentro de um jogo específico de práticas discursivas que não aparecem em outro lugar” (DUMARESQ: 1981:11). Assim, procuramos aqui, apresentar a partir da descrição do debate sobre esse tema no Supremo Tribunal Federal, e através da análise de dois casos paradigmáticos, algumas questões relacionadas à atuação do sistema criminal nos casos de estupro:

a) A análise dos discursos que se entrelaçam na visão do estupro como um *crime contra o pudor*, discursos que movimentam pressupostos fundamentais para a compreensão da atual prática jurídica nos casos de estupro, como os procedimentos de investigação que buscam, através do comportamento social e sexual da vítima, configurar a própria definição de crime de estupro e a necessidade de utilização de violência grave por parte do agressor como instrumento de comprovação do não – consentimento da vítima;

b) O embate discursivo entre essa visão de estupro e o pressuposto do estupro como uma *violência de gênero*, debate atravessado pelos discursos feministas em torno da atribuição de significados particulares para o crime de estupro e sua correspondente punição, e que se caracteriza como a mudança mais significativa dos atuais pressupostos da prática jurídica nos casos de estupro;

c) O deslocamento do sentido da punição nos casos de estupro “*da vítima para o estuprador*”: a forma como a observação, classificação e avaliação do comportamento social e sexual das vítimas de estupro nos julgamentos de estupro – que até meados do século XX, funcionava como instrumento de controle da sexualidade feminina e de preservação da ordem social – passa a ser, agora, instrumentalizada para definir quais os acusados que devem ser considerados culpados por estupro no contexto atual de

Estado, mas articula-se a este poder estatal justamente por utilizar a mesma racionalidade que seria intrínseca a esta e outras instituições. Esta racionalidade inerente ao Direito, que observa comportamentos sociais de forma a classificá-los e organizá-los em conceitos e estereótipos, é a mesma lógica que podemos encontrar em outras esferas sociais, como na família, no sistema educacional, no mercado de trabalho, etc.

agravamento penal, de direcionamento da punição “exemplar” para determinados segmentos de criminosos da qual a inclusão do estupro na lei dos crimes hediondos é um efeito.

1. A questão do não – consentimento

Uma mulher denuncia um homem por estupro. A mulher, já chamada de vítima, deve descrever, primeiramente aos policiais e posteriormente ao promotor, ao juiz e ao advogado de defesa do acusado, *exatamente* o que aconteceu. Deve se submeter aos exames de peritos que procuram vestígios de uma relação sexual recente e sinais de violência, que avaliam se a vítima sofre de alguma doença mental, observam, para atestar ou negar, a capacidade da vítima de se defender e o grau, a extensão, as conseqüências da violência que sofreu. É preciso comprovar a existência de um crime, que não é o ato sexual, mas *o ato sexual obtido sem o consentimento da vítima*.⁷

A lei, aparentemente simples, encobre uma série de definições, de critérios e de discursos que compõem a definição de estupro e que orientam os procedimentos decorrentes da prática jurídica – auxiliada por diversos saberes técnicos, médicos e psicológicos – para adequar determinada situação, determinado conflito particular, à definição legal, geral e ampla. Para começar, a lei enfatiza a necessidade da comprovação da utilização de violência (ou ameaça) para que se caracterize o estupro. A jurisprudência⁸, que orienta a prática jurídica, especifica o modo como a violência deve ser compreendida, evitando sua utilização em sentido amplo e sujeito a divergências de interpretações. As definições dos *notáveis* no campo do direito delimitam e asseguram os limites das possibilidades de aplicação da lei sobre o estupro: “*Estupro é a posse por força ou grave ameaça, supondo dissenso sincero e positivo da vítima, não bastando*

⁷ Houve conjunção carnal? Qual a data provável desta conjunção? Era virgem a paciente? Houve violência para esta prática? Qual o meio para esta violência? Da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto; ou incapacidade permanente para o trabalho; ou enfermidade incurável; ou deformidade permanente; ou aborto? É a vítima alienada ou débil mental? Houve qualquer causa que tivesse impossibilitado a vítima de resistir? São essas as questões que compõem o formulário padronizado que deve ser preenchido pelo médico criminologista ao examinar uma mulher que denuncia um ou mais homens por estupro.

⁸ Segundo o dicionário Houaiss (2005): “conjunto das decisões e interpretações das leis feitas pelos tribunais superiores, adaptando as normas às situações de fato (...) uso estabelecido, aquilo que serve como modelo ou exemplo para agir, pensar, dizer”.

recusa meramente verbal ou oposição passiva e inerte”⁹. Ou ainda: “*Não basta a oposição simbólica, por simples gritos*”¹⁰.

A necessidade de utilização de violência física para comprovar o não-consentimento da mulher revela uma desconfiança específica sobre a vítima: uma suspeita que, inerente ao problema do não-consentimento, atravessa a história do estupro (VIGARELLO: 1998:48). Assim, no que diz respeito à palavra da vítima como um elemento de prova para a condenação do acusado, a jurisprudência é clara: “*Tratando-se de vítima honesta e de bons costumes, suas declarações têm relevante valor*”¹¹, o que não ocorre quando a vítima é “leviana”: “*Se a vítima é leviana, a prova deve ser apreciada com redobrado cuidado*”¹². A desconfiança em relação à palavra da vítima faz parte do problema do não-consentimento, dessa busca por provas de que a relação sexual foi obtida mediante violência ou coação da vítima. Não é possível separar uma questão da outra, afinal: *Se a mulher alega, sem qualquer lesão, ter sido estuprada por um só homem, que se utilizou apenas da força física, suas declarações devem ser recebidas com reserva ou desconfiança*¹³.

Foi o que aconteceu com Renata¹⁴, quando aos 17 anos, denunciou seu pai por estupro. Não havia provas de seu não-consentimento. Na sua idade, acima de quatorze anos, seria preciso comprovar que a relação sexual incestuosa, relação que seu pai confessou ao ser preso em flagrante, teria sido um estupro. No relatório do delegado, que efetuou a prisão, enfatiza-se o caráter violento do acusado e a confissão do acusado para justificar o pedido de prisão provisória: “*Apurou-se nos autos que Renata (...), com dezessete anos de idade, manteve conjunção carnal com seu genitor (...), mediante violência, sendo certo que o acusado a intimidava e a espancava. (...) mantinha relações sexuais com o acusado desde os onze anos de idade (...)*”. A promotora, que segue o mesmo raciocínio, requer a prisão preventiva que o juiz, em detrimento das argumentações da defesa, aceita com base no valor de prova da versão da vítima: “*as declarações da vítima constituem indício suficiente de autoria e afirmam a ocorrência de violência. O valor destas declarações como prova, isto é, se mentiu a vítima ou não, é algo que só será cabível em juízo*”. Na justiça, a vítima reiterou as informações dadas na delegacia de polícia: “*(...) foi a partir dos onze anos de idade que meu pai começou a manter relação sexual*

⁹ TJSP, RT 434/315.

¹⁰ TJSP, RT 537/301.

¹¹ TJSP, RT 434/315.

¹² TJSP, RT 537/301.

¹³ TJSP, RT 534/315.

¹⁴ Os nomes originais das vítimas e de acusados foram obviamente substituídos para preservar a identidade dos envolvidos nos processos.

comigo. As relações ocorriam ao menos uma vez por semana. Minha irmã nunca presenciou esses fatos. Ela costumava se afastar dele”. Relatou que já havia denunciado seu pai anteriormente, quando tinha quatorze anos: “a mãe de uma amiga chamou um investigador. Só fui fazer o exame de corpo de delito uma semana após os fatos. O réu foi até a delegacia com um advogado. Eu não tinha advogado. Que porque o réu não foi preso em flagrante não ficou preso. Que continuei na casa dessa colega por algum tempo. Mas, que havia retornado para a casa e retirado a queixa: “Minha tia e essa mãe de uma colega pediram para eu tirar a denúncia por que ia prejudicar o nome da família. Foi o que acabei fazendo. Que depois acabei voltando a morar com o meu pai.”

No interrogatório judicial, o pai nega a prática do crime de estupro e, ao mesmo tempo, admite ter mantido relações consensuais com sua própria filha, menor de idade. Na sua versão, o pai afirma que a iniciativa de manter relações sexuais era da própria filha: *“Ela veio para cima de mim, na cama. Repreendi Renata e ela se justificou dizendo que estava com saudades. Ela pegou minha mão e colocou sob a perna dela. Em seguida ela começou a tirar a roupa e então houve o ato sexual. Porém sem nenhuma violência.”* Ao afirmar que havia sido a primeira vez que mantinha relação sexual com sua filha ele desloca toda a acusação de um passado de abusos e estupros relatado pela filha, para um evento único e consensual, de incesto. Todo o processo passará, então, a orbitar em torno da questão do não - consentimento.

O pai relata que, a primeira denúncia contra ele, quando a vítima tinha quatorze anos, teria sido motivada por um desentendimento entre os dois. Provocado pelo mau comportamento da menina, nas suas palavras, “criada sem a mãe”. Percebe-se a falta de intervenções da promotoria. E agora, mesmo partindo de um homem que manteve relações sexuais com a própria filha, será o comportamento dela que estará em questão. O fato da vítima não apresentar sinais de violência física e de alegar ter denunciado o pai anteriormente foi utilizado pela defesa, que instrumentalizou o fato do boletim de ocorrência não ter se transformado em inquérito. A Delegacia não tinha o registro deste boletim. Assim, a defesa passa a utilizar esse fato para desmerecer a denúncia da vítima como um todo. Ela passa a ser chamada de mentirosa: *“Logo, fica evidenciado, que pelo menos em parte a vítima faltou com a verdade (...) há evidências de que as declarações da vítima são desmerecedoras de credibilidade”*. O pai enfatizará que a menina “dá trabalho”: *“depois da falsa denúncia de estupro deixei Renata com a minha namorada. Mas lá os mesmos problemas ocorreram. Acabei tendo que ficar com ela, que costuma dar trabalho. Ela não volta para casa depois de sair da escola. Sempre está em lugar diferente daquele que diz que vai.*

Renata explica que voltou a morar com o pai após a primeira denúncia, apesar de preferir ficar com a mãe que residia em outro Estado, porque esta não tinha condições econômicas para sustentá-la: *“Que nunca mais comentei sobre os atos sexuais com mais ninguém (...). Só tive*

relações com meu pai. Nunca tive namorados porque meu pai não deixava e estava sempre atrás de mim". As perguntas que Renata responde na justiça se referem aos "motivos" que a levaram a denunciar, os "motivos" pelo qual, após anos de abuso, permaneceu a viver com o pai, e os "motivos" que a levaram a "permitir" o ato sexual: o pai a teria ameaçado com algum tipo de arma? O pai a teria ameaçado de alguma forma? De acordo com os critérios e categorias utilizados na prática jurídica nos casos de estupro, era preciso evitar condenar um homem inocente. Para isso, observar se a vítima teria "motivos" para elaborar uma falsa denúncia de estupro e se o agressor era violento, continuava a ser fundamental para caracterizar o crime: "*Que durante o ato sexual meu pai me puxava com força. Daí porque mencionei que o ato sexual foi violento. (...) Que nunca comentei nada com minha mãe porque sabia que ela não tinha como me sustentar e não tinha como ficar comigo.*" A defesa chamou a ex-namorada do pai, que o descreveu como um pai exemplar: "*Que durante o namoro, Renata fez acusação contra o réu de ter sido sexualmente molestada. Acreditei na falsidade desta acusação. Que temendo ser vítima de acusações semelhantes, por parte de Renata, me afastei do réu*". Além da necessidade de violência para a caracterização do crime, a defesa salienta que o ato incestuoso é uma consequência da "imoralidade" da vítima, que seduz o pai, que o instiga a cometer o incesto: "*A violência foi afastada definitivamente (...). Ao ser interrogado, o réu descreveu, o comportamento errante e incerto, doentio mesmo de sua filha*". O pai, vítima dos desejos da vítima, não seria um estuprador porque não seria "anormal": "*Por outro lado, uma pessoa com perfil de um estuprador não faz diferenças entre duas filhas. Ou estupra a ambas, ou não as estupra*". Assim, embora a promotoria afirme que: "*A vítima, apesar de sua pouca idade, apresentou depoimentos coerentes, o que demonstra a veracidade dos fatos narrado*"; o Juiz entende que a condenação, mesmo com a confissão do acusado e a prisão em flagrante, neste caso, não pode ser feita com base na palavra da vítima:

"A ação é de ser julgada improcedente.

Os autos demonstram que o réu, efetivamente do dia dos fatos, manteve relações sexuais com sua filha, mas ao contrário do sustentado pela ilustre representante do ministério público, prova não há de que tenha se valido, para tanto, de violência ou ameaça. Assim é que, interrogado, confirmou o réu a prática do ato sexual, alegando porém, que ela se deu em razão de iniciativa da própria vítima, que, esponte própria, deitou-se com ele, insinuando-se e colocando sua mão – do réu- sob sua perna. A vítima, ouvida em juízo, negou tal versão, aduzindo que a iniciativa partira do próprio réu. (...). A versão trazida aos autos pela vítima, porém, não pode ser aceita. É que, exatamente pelo fato de possuir a palavra da vítima, em casos que tais, valor quase imponderável, constituindo, em verdade, a mais importante das provas, exige-se que sua versão seja coerente, e que não haja nos autos indicativo algum de não merecer crédito, o que, in casu, não se verifica. (...). Há nos autos, assim, seguros indicativos de que a vítima, ao menos uma vez, forjou idêntica

acusação contra o réu. É já o que basta, em verdade, para que à sua palavra não se dê o crédito que usualmente se dá à palavra de crime que tais”.

A partir desse processo, que pode ser utilizado como exemplo de outros processos semelhantes, diversas questões podem ser problematizadas: a dificuldade de comprovação da violência física, e os critérios que serão utilizados para distinguir duas classes de mulheres: as “verdadeiras” vítimas e as mentirosas, e para distinguir os homens “normais” do “estuprador”, como um personagem doentio, biologicamente ou psicologicamente diferente dos homens “normais”. Visto, ao mesmo tempo, como doente e são, ele se torna um inimigo social que deve ser punido e excluído do convívio social. Assim, o acusado também deve ser avaliado, seu comportamento examinado e suas “perversões” diagnosticadas¹⁵. Mas, o problema do não-consentimento também envolve a construção da “mulher” como um ser mentiroso “por natureza”, os discursos sobre os criminosos em geral, as mudanças no direito penal e o papel do Estado na punição aos crimes sexuais.

2. Um crime contra o pudor...

O crime de estupro passou a ser definido, a partir do Código Penal de 1940, como o ato de: “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”¹⁶. Em *Comentários ao Código Penal* (1948), Nelson Hungria, um dos principais elaboradores do Código, constrói um texto interessante no capítulo sobre os crimes contra os costumes¹⁷. Relacionando biologia, psiquiatria, antropologia criminal,

¹⁵ Cf. Vigarello (1998).

¹⁶ *Dos Crimes Contra os Costumes*: ESTUPRO – Art.213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça (DELMANTO, 2000: 412). Utilizamos a lei em vigor no desenvolvimento dos processos em questão. Recentemente, em sete de agosto de 2009, a Lei 12.015 modificou o título para “Dos crimes contra a dignidade sexual” e, passou a considerar como estupro, os crimes antes classificados como atentados violentos ao pudor. Um homem, agora, pode ser considerado também uma vítima de estupro. E uma mulher, pode ser acusada. Além de incluir o atentado violento ao pudor a lei considerou como estupro também outros “atos libidinosos”. Mas, a mudança no texto da lei não modificou o fato de que, para se comprovar o estupro contra maior de quatorze anos, é preciso comprovar a utilização de violência por parte do agressor: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Nesse sentido, a nova lei é uma forma de simplificar a prática jurídica agregando práticas sexuais violentas em um mesmo artigo penal.

¹⁷ A participação de Nelson Hungria na elaboração e sua interpretação do Código de 1940 é tão relevante que o Código era chamado por seus contemporâneos de “O Código de Hungria”. É por esse motivo que, como veremos adiante, quando a ministra Ellen Gracie articula os pressupostos do direito penal para redefinir o significado de gravidez nos casos de estupro, ela busca a legitimidade de sua elaboração jurídica ao instrumentalizar o conceito de “lesão grave” de Nelson Hungria.

mitologia e literatura, Hungria aponta o papel do Estado na punição dos crimes contra os costumes. Para Hungria (1948: 91- 92), o “*pudor*” seria o objeto de proteção principal das normas jurídicas. O pudor representaria a vitória da civilização, da racionalização sobre o instinto sexual a serviço da reprodução da espécie. Hungria cita Manfredini, Havelock Ellis, Anotole France, Pitigrilli e Stendhal para desenvolver sua hipótese de que a mulher “primitiva” teria dado início ao pudor para ceder somente ao homem preferido: “se a castidade de uma mulher pertence a certo homem, é necessário que ela seja pudica, para não tentar outros homens”. O vestuário seria posterior ao pudor e teve duplo sentido: “Serviu ao pudor e à *coquetterie*: continha os avanços do macho, ao mesmo tempo que lhe excitava os desejos. Ocultar é fornecer alimento à curiosidade e ao desejo”. A mulher seria a origem do pudor e a causa de sua decadência: “Desgraçadamente, porém, nos dias que correm, verifica-se uma espécie de crise de pudor, decorrente de causas várias. Desapercebe a mulher que seu maior encanto e a sua melhor defesa estão no seu próprio recato”. Através das palavras de Hungria, podemos ver de que forma a punição nos casos de estupro relaciona-se com os discursos sobre como as coisas são e como elas deveriam ser.

Nesse caso, o estupro é visto como o resultado do instinto sexual masculino “natural”, um fenômeno justificável pela biologia e pela medicina. Mas o controle desses instintos era papel do Estado e da mulher, vista de um lado, como parceira da conservação social e de outro, como causa da desagregação social. A honra e a moral, pública e familiar, dependiam das barreiras que as mulheres deviam impor aos impulsos naturais do sexo oposto. E as mulheres deveriam se proteger através de comportamentos adequados e de vestuário discreto, para não provocar o instinto sexual masculino. Logo, nos crimes sexuais, a mulher poderia ser responsabilizada pelo estupro que sofreu. Além disso, as denúncias de estupro, historicamente, eram vistas como tentativas das mulheres de subverterem a ordem jurídica ao seu favor¹⁸.

Hungria (1948: 148) adverte que: “*em matéria de crimes sexuais, mais do que em qualquer outro gênero de crimes, são freqüentes as acusações falsas, notadamente por parte de mulheres histéricas ou neuropáticas*”. Ou seja, nem mesmo a existência de marcas de violência física, funcionaria como prova do não- consentimento, pois algumas mulheres poderiam forjar essas marcas ou mesmo, devido a sua natureza “histérica”,

¹⁸ Cf. Vainfas (1997).

surgirem espontaneamente. Exatamente devido à instabilidade feminina, as declarações das vítimas de estupro deveriam ser analisadas com o máximo de cautela. Desconfiar de suas afirmações era a obrigação dos juízes: “*não se deve dar fácil crédito às declarações da queixosa*”, “*tais declarações devem ser submetidas a uma crítica rigorosa*”, “*suas declarações devem ser recebidas com a máxima reserva ou desconfiança*” (HUNGRIA, 1948: 127-128). Além de ser necessária para a comprovação da denúncia, a necessidade de sinais visíveis de violência grave funciona também para caracterizar o agressor como um estuprador perturbado mentalmente. A violência sofrida em excesso, seria para os agentes jurídicos uma prova de que o homem não pratica relações sexuais “normais”¹⁹. Mas, nenhuma atenção especial é dada ao personagem do “estuprador” no texto de Nelson Hungria (1948), nem no texto de seu antecessor Viveiro de Castro (1932²⁰), primeiro jurista brasileiro a se dedicar a questão dos crimes sexuais, sobre sua natureza e sobre o sentido de sua punição. Em comparação, nas obras dos dois juristas, várias páginas foram escritas para orientar a prática jurídica a desconfiar da palavra da vítima.

Esse interesse para essa atenção especial dirigida aos aspectos pessoais da vítima pode ser explicado pela preocupação do saber jurídico do período em, ao mesmo tempo, penalizar aquilo que é visto como a vitória dos instintos primitivos ou biológicos e aquilo que é visto como uma “causa” da criminalidade, desagregação da família e ruptura da hierarquia social: o comportamento inadequado das mulheres “modernas”. Nesse sentido, a própria jurisprudência – uma repetição constante das advertências primeiro de Viveiros de Castro e posteriormente de Hungria – aponta que pressuposto lógico da análise jurídica dos casos de estupro seria observar esse critério para a própria configuração do estupro como um crime. Mas, por outro lado, a construção da mulher como um ser mentiroso e vingativo por “natureza” sem dúvida contribuiu para que sua vida pessoal fosse investigada em busca de traços de “desvios de caráter” que possam desacreditar o seu depoimento.

¹⁹ Vigarello (1998) observa que este interesse pela personalidade do criminoso é datado, específico do final do século XIX. Será deste período em diante que emerge a psicopatologia, desenhando a imagem médica do criminoso sexual. Começa-se a buscar determinados distúrbios interiores suscetíveis de esclarecer o crime, colocando-se no centro do debate científico a personalidade do acusado. O interesse se desloca do crime para o acusado e este se torna um objeto de saber, sendo descrito em suas particularidades, sendo seus traços pessoais e seus comportamentos íntimos examinados. A pessoa do “estuprador” vai ganhar um destaque especial principalmente pela atenção que lhe é dada pela psiquiatria.

²⁰ Utilizamos aqui a 2ª edição. A primeira edição da obra de Viveiros de Castro “Delitos contra a honra da mulher” data de 1897.

Desde o século XII, vários textos foram construindo a imagem da mulher como um ser diabólico por excelência. Os discursos misóginos, fundamentados na mitologia de Eva, caracterizavam as mulheres como seres perversos, vingativos, mesquinhos, egoístas, interesseiros, invejosas, ladras e, sobretudo, mentirosas. Vainfas (1997: 127-137) observa que, na cultura popular, o folheto “Malícia das Mulheres”, de Baltazar Dias – que se dedicava a ensinar que não se deve confiar nas mulheres – foi reeditado dez vezes entre o século XVI e o Século XIX. E, no Brasil do século XIX, a reclusão das mulheres encontrava sua justificativa na “natureza feminina”. Era preciso “*extirpar os defeitos ordinários*” do sexo feminino. Somente a reclusão, o controle rígido, evitaria que as mulheres disseminassem intrigas, maldades e mentiras, “inerentes” a condição feminina. A reclusão das mulheres da elite era uma prática que, ao mesmo tempo em que servia de critério para distinguir entre as mulheres que mereciam a proteção da justiça também fornecia os critérios da investigação jurídica ao relacionar comportamento social e verdade: *quanto mais distante dos “contatos ásperos e rudes da vida” maior a possibilidade do testemunho da vítima ser considerado crível na justiça penal.* Instrumentalizada para o controle da sexualidade feminina, essa prática de distinção amparava-se, portanto, no pressuposto de que as mulheres seriam, naturalmente, propensas à mentira, a vingança e a chantagem.

Pressuposto misóginico considerado legítimo quando, no final do século XIX, a antropologia criminal de Lombroso e Ferrero (1895), transformou em “ciência” o que antes era disseminado nos discursos eruditos, na cultura popular e na literatura: a reclusão das mulheres, essencialmente, “naturalmente” vingativas e mentirosas, seria necessária para não propiciar ocasiões em que essa crueldade inerente a todas as mulheres pudessem se manifestar²¹.

Nas palavras de Hungria (1948), que idealizava com saudosismo os “tempos passados”, a reclusão das mulheres, o controle rígido das famílias sobre as mulheres havia, em meados do século XX, se tornado práticas em desuso. Assim, para ele, a

²¹Para Lombroso e Ferrero (1895), entre os homens – através da observação de suas características físicas e comportamentais – era possível encontrar alguns “criminosos natos”, destinados biologicamente ao crime, à violência. Em relação às mulheres, o pressuposto era o de que todas as mulheres seriam biologicamente inferiores do ponto de vista físico, psicológico e moral. Algumas “inofensivas”, como a mulher “normal”, em que a propensão ao crime, à prostituição e à crueldade estaria adormecida e que se manifestaria em algumas ocasiões. Outras, “prostitutas natas”, com características físicas diferentes. Mas, segundo eles, mesmo entre a prostituta “nata” e as mulheres “normais”, não haveria muita diferença (DOTTIN-ORSINI,1996:21)

punição nos crimes de estupro, perdera seu sentido de proteção das mulheres pela justiça. A sociedade brasileira vivenciava uma “crise do pudor”, e as mulheres seriam as responsáveis por isso. Elas já não funcionavam como *parceiras* do Estado nessa luta contra os instintos sexuais masculinos, já não contribuía para a preservação da ordem social e moral da qual a punição nos crimes sexuais fazia parte.

Portanto, não se trata aqui, de transpor, para a análise da prática jurídica atual, discursos misóginos de forma arbitrária e tampouco concebê-los como permanências, reminiscências históricas. Se os argumentos misóginos de origem religiosa se transformaram – no decorrer do século XVIII e marcadamente no século XIX – em justificativas biológicas para a inferioridade feminina isso ocorre porque a mulher, assim como a criança e o doente mental, se configurou como um objeto a ser conhecido, decifrado, compreendido. E não mais temido, evitado, ou mesmo destruído como orientavam os manuais da inquisição. As mulheres seriam mentirosas em potencial e a rebeldia, o nervosismo, a insubordinação apontam a existência de *histeria*, doença própria de do sexo feminino: “O processo de histerização da mulher pode ser entendido como uma prática de análise exaustiva de um corpo (...) portador de uma patologia intrínseca e ligado organicamente ao corpo social” (FONSECA, 2003:86).

Então, trata-se de perceber a forma como esses discursos, de origens diversas, serão absorvidos, incorporados quando se trata de definir os critérios de avaliação das provas nos casos de estupro. Nesse caso, o que Castro (1932) procura ressaltar e que Hungria (1948) corrobora é algo considerado de “domínio público”: as mulheres costumam mentir, por vingança ou chantagem. Desconfiar, como vimos, é tido como *obrigação* dos agentes jurídicos. Desconfiam da vítima que conhecia o acusado, desconfiam da vítima que já foi processada por algum crime, desconfiam da vítima descrita como rebelde, insubordinada, “terrível”. O dilema do não- consentimento é especialmente desfavorável às vítimas porque, nos casos de estupro, os juízes entendem que há uma presunção de consentimento por parte da mulher e que o contrário tenha de ser demonstrado.²² Em um momento em que, para Hungria (1948), as mulheres “perderam o pudor” e a lei perdera parte de seu sentido, uma falsa denúncia de estupro pode ser uma arma perigosa de mulheres irresponsáveis contra homens inocentes. O

²² Comentário de Jean Danet, in *Michel Foucault: politics, philosophy, culture: interviews and other writings*. Ed. by Lawrence D. Kritzman. (New York: Routledge, 1988). Translated by Alan Sheridan, with the title "Sexuality Morality and the Law."

medo masculino das falsas denúncias de estupro não pode ser desconsiderado. Ele faz parte da história dos processos. Assim, o processo de Renata contra seu pai revela uma reflexão decorrente desse receio, obscurecida pelas práticas e procedimentos da justiça penal: Será que não seria grave a invasão do corpo de uma mulher “moderna”, adolescente ou adulta, sem extrema violência física, por algum conhecido? Com o fim da visão do estupro como um crime contra o pudor (independente da mudança de terminologia²³) – que direcionava a punição nesse sentido – em que direção a punição nos casos de estupro será dirigida? Aqui, há dois caminhos. Um caminho característico do atual momento de fortalecimento do discurso feminista institucionalizado, em que o estupro passa a ser considerado uma violência de gênero e que ressalta a gravidade do estupro pelos seus graves efeitos psicológicos (e não mais sociais) às vítimas, a partir do discurso feminista e das novas orientações da psicologia e da psiquiatria. E, outro caminho, infelizmente mais provável, de direcionamento da punição somente de determinados segmentos da população concebidos como os “marginais”. Ou seja, somente nos casos de violência urbana.

3. Uma violência de gênero...

A decisão da ministra Ellen Gracie, sobre a interpretação da lei dos crimes hediondos em um julgamento de habeas corpus a um pai condenado por manter relações sexuais com suas filhas menores de idade, é histórica, pois revela os embates, a luta pela atribuição de significado, em torno do significado do conceito de crime de estupro. Para o ministro Maurício Corrêa, os legisladores visavam, ao considerarem o estupro como um crime hediondo, punir o estupro praticado com extrema violência e não atos “motivados por forte desejo momentâneo que se superpõe à razão”:

Por esse motivo ‘crime hediondo, no Brasil, não é o que no caso concreto se mostra repugnante, asqueroso, depravado, horrível, sádico, cruel, por sua gravidade objetiva, ou por meio de suas execuções, ou pela finalidade do agente, mas sim aquele definido de forma taxativa pelo legislador ordinário’, conforme lecionam Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio. (...)Noutro aspecto, não se mostra razoável, ante a axiologia jurídica- penal, que uma ação delitiva na figura simples, punível com reclusão de 6 a 10 anos, seja considerada como da mesma natureza hedionda atribuída à sua forma qualificada, também punível com reclusão que varia de 8 a 12 anos (quando

²³ Nesse sentido, a mudança de terminologia, previsível, do estupro de “crime contra os costumes” para um crime “contra a dignidade pessoal”, na nova lei do estupro, é somente um efeito das mudanças nas relações sociais de gênero e do fortalecimento do movimento feminista institucionalizado como força política.

resulta lesão corporal grave) e de 12 a 25 anos (se resulta morte). Não posso admitir como equiparáveis, com todos os sérios gravames decorrentes, as hipóteses de leves danos físicos, parte das vezes motivada por forte desejo momentâneo que se superpõe à razão, àquelas revestidas de qualificadoras gravíssimas como a morte ou lesões corporais danosas.

Entretanto, a ministra Ellen Gracie, defendeu a gravidade do estupro, independente do grau de violência física empregada pelo agressor, através da redefinição do conceito de “lesão grave” de Nelson Hungria, tradição penal personificada:

O delito de que estamos tratando é daqueles que por suas características de aberração e de desrespeito à dignidade humana, causa tão grande repulsa, que as próprias vítimas, via de regra, preferem ocultá-lo e que a sociedade em geral, prefere relegar a uma semi-consciência (...). A violação do corpo humano tem, como se viu, altíssimo potencial de provocar um sem número de graves moléstias físicas, disfunções orgânicas e traumas emocionais. De tudo, é possível concluir que, não fora a expressa inclusão do delito, em sua forma simples, entre os que o artigo primeiro da lei n.8.072/90 reputou hediondos, como procurei demonstrar no início desse voto, e, ainda assim, seria viável afirmar que não existe estupro do qual não resulte lesão de natureza grave. Na lição do mestre Nelson Hungria, por lesão corporal ‘não se trata como o *nomen juris* poderia sugerir, prima facie, apenas do mal infligido à inteireza anatômica da pessoa. Lesão corporal compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico. Mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal (...), pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional (...). Ao repelir a interpretação que afasta do rol dos crimes hediondos o delito de estupro em sua forma simples, estará essa Corte dando à lei sua correta inteligência e ademais e, principalmente, sinalizando que o Estado Brasileiro, para além de simples retórica estende proteção efetiva às mulheres e crianças vítimas de tal violência e reprime com a severidade que a sociedade exige, os seus perpetradores.’”

Essa polêmica envolvia a noção de violência, daquilo que se pode considerar como violento, cruel, terrível, hediondo. Mas dizia respeito, sobretudo, à força da prática jurídica, “*essa maneira pela qual, entre os homens, se arbitram danos e responsabilidades*” (FOUCAULT, 1999: 11), em atribuir significado às coisas através da interpretação e da aplicação da lei. Butler (2003), baseada em Foucault, observa que o poder jurídico “produz” inevitavelmente o que alega “proteger”, representar, classificar ou os conflitos que procura resolver²⁴. Essa divergência é substancialmente um debate

²⁴ “As noções jurídicas de poder parecem regular a vida política em termos puramente negativos – isto é, por meio de limitação, proibição, regulamentação, controle e mesmo “proteção” dos indivíduos relacionados aquela estrutura política (...). Porém, em virtude de a elas estarem condicionados, os sujeitos regulados por tais estruturas são formados, definidos e reproduzidos de acordo com as exigências dela” (BUTLER, 2003, p.18).

em torno da atribuição de significado ao crime de estupro: sobre como o estupro deve ser concebido e punido. Embate histórico, entre uma visão “tradicional” do crime de estupro como “ato natural instintivo” – da qual Nelson Hungria é o mais ilustre representante – e o pressuposto do estupro como uma violência de gênero.

Em oposição à visão de que o estupro é prejudicial dependendo do grau de violência empregado pelo agressor, temos uma visão de que o estupro é sempre grave em seus efeitos psicológicos às vítimas. E, em oposição a uma visão tradicional do direito, em que a jurisprudência articula os discursos sobre a necessidade de desconfiança em relação aos depoimentos das mulheres vítimas, temos um discurso em que as mulheres vítimas de estupro aparecem como duplamente vitimadas: como vítimas de um crime sexual e como vítimas de uma estrutura de poder desigual da qual o estupro, e a própria desconfiança no sistema judiciário, parecem ser o efeito.

Essa mudança é significativa. Quando as situações de violência são percebidas como um evento decorrente de conflitos entre indivíduos “iguais”, o raciocínio desloca-se do episódio violento – a agressão da mulher pelo marido ou a violência sexual do padrasto contra a enteada, por exemplo – para os comportamentos *individuais* que teriam dado origem à violência. A mulher é adúltera? O marido é alcoólatra? A enteada é promíscua? O padrasto é pervertido? Perguntam os vizinhos, os policiais e os agentes jurídicos encarregados de registrar, investigar, acusar, testemunhar, julgar e punir os conflitos classificados como contravenções ou crimes. Esse raciocínio, característico do regime de verdade que Foucault (1999) denomina de *exame*, encontra sua justificativa somente quando uma denúncia de violência sexual é vista como um conflito entre indivíduos. Mas, quando a violência contra as mulheres se transforma em problema social, o fato de muitas mulheres serem agredidas pelos maridos, ou muitas mulheres serem violentadas sexualmente, deixa de ser um problema específico daquela mulher (ou daquele homem) para ser um problema da sociedade.

Significa que, a nossa configuração social, a forma como concebemos o exercício da sexualidade, de muitos modos, torna possível que um homem utilize a vantagem da autoridade ou da força física para obter relações sexuais sem o consentimento explícito da mulher ou menina quando, por exemplo, ele a vê como parte de sua “propriedade” e/ou quando considera que ela possui um comportamento social e sexual considerado “impróprio” ou “sedutor”. Assim, quando a violência sai da esfera individual para se constituir em uma questão que diz respeito aos *papéis sociais*, às *expectativas sociais*,

que são atribuídos de forma desigual e arbitrária aos seres humanos do sexo feminino e masculino, ela passa a ser denominada de violência de gênero²⁵.

No Brasil, a violência de gênero passou a ser a bandeira do movimento feminista a partir do início da década de 80, durante o processo de redemocratização, e o debate se fortaleceu ao longo das últimas décadas, com a atuação de mulheres no cenário político brasileiro. Feministas eleitas se tornaram políticas profissionais, políticas eleitas se tornam defensoras de causas feministas, e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado em 1985 por pressão do movimento feminista, foi, dezessete anos depois, transformado na Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher – primeiramente subordinada ao Ministério da Justiça – e posteriormente transformada na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com status de ministério²⁶.

As Organizações das Nações Unidas exerceram um papel fundamental para o fortalecimento das questões feministas no Brasil, ainda durante a ditadura militar, ao reconhecer internacionalmente a violência contra a mulher como uma questão a ser publicamente discutida e combatida. Mas, aqui, nos interessa discutir de que forma esses pressupostos feministas invadem o território conservador do direito penal. A defesa da ministra Ellen Gracie, em favor de uma interpretação da lei em que o estupro deve ser considerado crime hediondo em qualquer circunstância, articulou dados de diversas instituições governamentais e não-governamentais com os tratados internacionais e as expectativas das integrantes do Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher/CLADEM:

Para as Profs. Silvia Pimentel, Ana Lúcia P. Schitzmeyer e Valéria Pandjijam, integrantes do Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher/CLADEM e do Núcleo de Estudo da Violência da Universidade de São Paulo ‘*a violência sexual do estupro enquanto*

²⁵ Denominar a “violência contra as mulheres” de violência de gênero é uma forma de reafirmar a arbitrariedade dessas distinções sociais. Sexo remete a diferença sexual, diferença biológica. Gênero remete a diferenças sociais entre homens e mulheres: papéis sociais diferentes, expectativas diferentes, diferentes modelos de comportamento, diferentes categorias de avaliação positiva, aquelas que recompensam, e categorias de avaliação negativa, aquelas que punem o “desviante”. É deste modo que a Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, Brasil, 1995) define violência contra a mulher não como qualquer tipo de violência praticada contra a mulher²⁵, mas como a violência que é baseada no gênero: “*entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*”.

²⁶ O movimento feminista institucionalizou-se com a eleição de Franco Montoro para governador do Estado de São Paulo em 1982. Para uma visão histórica do movimento feminista brasileiro, ver Celi Pinto (2003) e Maria Amélia Teles (1993).

violência de gênero é fenômeno praticamente universal. Contudo não é inevitável e muito menos incontrolável. Como demonstram estudos transculturais, as relações entre os sexos e as políticas dos sexos diferem radicalmente de sociedade para sociedade, sendo em muito determinadas por complexas configurações de arranjos econômicos, políticos, domésticos e ideológicos.’ As autoras relembram que ‘a polícia, o ministério público e o poder judiciário não se comportam de forma criativa e ativa em relação a providência que poderiam melhor garantir a efetividade do processo legal e enfatizam a necessidade de sensibilização quanto à questão de gênero dos operadores do Direito. A esse propósito, nunca será demasiado louvar a iniciativa pioneira da associação internacional de mulheres magistradas que, sob a dedicada coordenação da ilustre Desembargadora Shelma Lombardi de Kato, tem promovido os seminários do projeto ‘jurisprudência da igualdade’. Nos quais, espaço especial é reservado à divulgação e ênfase na efetiva implementação dos instrumentos internacionais a que nosso país tem apresentado pronta adesão e que tem por objetivo as garantias do direito da mulher, em sua acepção ampla dos direitos humanos²⁷.

Para o ministro Corrêa, a lógica da punição nos casos de estupro seria a lógica tradicional do direito moderno: *punir menos para punir melhor*. Os agressores sexuais perversos, sádicos, que espancam e matam suas vítimas, os “estupradores anormais”, devem ser punidos de um modo. Os homens que cedem, momentaneamente, ao impulso “natural” do sexo masculino – “vítimas” da natureza – deve ser punido de outro modo, pois provocou efeitos menores às vítimas. A atenuação das penas e a observação do comportamento da vítima nos procedimentos policiais e jurídicos são mudanças que estão em sintonia com a reforma criminal na Europa, que ocorre a partir do século XVIII, e que tinha como lema: “punir ao invés de vingar”. A reforma criminal, conforme Foucault (1997: 75-76), marca a emergência de uma nova teoria da lei e do crime, uma nova justificação moral do direito de punir. O princípio da reforma criminal a partir do século XVIII é punir com uma severidade atenuada, não para punir menos, mas para punir melhor. O que deveria afastar o homem do crime não seria o horror do suplício, mas a certeza de sua punição²⁸.

²⁷ A citação da atuação política do CLADEM, no que diz respeito ao estupro, se baseia na ressonância da obra das pesquisadoras Silvia Pimentel, Ana Lúcia Pastore e Valéria Pandjarian (1998) que denunciou os termos depreciativos utilizados por advogados de defesa contra as vítimas de estupro (estereótipos de gênero) e a impunidade decorrente desta discriminação. Nesse sentido, a citação instrumentalizada pela ministra revela a atual permeabilidade do saber jurídico às reivindicações de segmentos institucionalizados do feminismo acadêmico e a força política deste último.

²⁸ As práticas penais, a partir desse momento, assumirão um papel de regulação, de controle dos comportamentos sociais. Segundo Foucault (1997), no final do século XVIII e início do século XIX, desenvolvem-se em torno da instituição judiciária, uma série de instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência. Essas instituições, pedagógicas, psicológicas, psiquiátricas etc., irão assumir a função de controle dos indivíduos ao longo de sua periculosidade. Constituí-se a sociedade moderna que Foucault chama de sociedade disciplinar.

A lógica da ministra Gracie, é punir de forma “exemplar”, dar uma resposta à sociedade a respeito de como a “violência contra as mulheres” pode passar a ser vista, percebida, compreendida e punida no sistema jurídico. Procura-se responder, aqui, à força política do movimento feminista da qual a Lei Maria da Penha – agravamento penal nos casos de violência doméstica – é o melhor exemplo. A mudança do pressuposto de estupro como efeito do descontrole do “instinto masculino” para o estupro como efeito das relações sociais de gênero é, atualmente, um dos caminhos para a atual prática jurídica nos casos de estupro. Mas, independente da posição de vanguarda da ministra, o direcionamento da punição nos casos de estupro na atual prática jurídica nos casos de estupro na cidade de São Paulo, realmente, parece ter um foco específico: a punição, também *exemplar*, mas do “estuprador marginal”. Neste caso, a inclusão do estupro na lei dos crimes hediondos pode estar, apesar da aparente convergência, em conflito com o pressuposto do estupro como violência de gênero.

4. Um crime hediondo...

Quando descrevemos o caso de Renata, o fizemos a partir da vítima. A razão para isso é que, a exemplo de outros processos semelhantes, todos os olhares, todas as questões, todas as dúvidas levantadas no decorrer do processo foram levantadas não ao seu pai – réu confesso de manter relações sexuais com sua filha menor de idade e que vivia sob sua proteção – mas, a partir dela e para ela. O processo que descreveremos de forma resumida, agora, é o processo de Emílio: o “maníaco da zona leste”. Aqui, todos os olhares se voltam para o “estuprador” e não para a vítima. Sua confissão, também na delegacia de polícia, tem valor de prova e a palavra da vítima também, porque, neste caso, seu comportamento, ou sua propensão à mentira, não estará em questão.

Este caso é um exemplo de como as Delegacias de Polícia arquivam vários casos de denúncias de estupro em que o acusado é desconhecido da vítima, casos de violência urbana, até que, de algum modo, em alguma denúncia posterior, tenham acesso a informações mais específicas do que sua descrição física, como o nome do acusado, o local que frequenta, ou mesmo, que esse seja encontrado pela própria vítima ou familiares. Nesse caso, o acusado foi reconhecido através de um retrato falado apresentado pelo delegado à vítima, durante o registro da ocorrência. O acusado, já procurado pela polícia por outros estupros na mesma região, foi encontrado por amigos e

familiares da vítima. A partir desse momento, com a detenção do acusado, a imprensa policial sensacionalista da cidade de São Paulo é chamada e o acusado recebe o adjetivo de “maníaco”. A partir desse momento, ele será filmado como uma espécie de “aberração”, sendo tratado como troféu pelos policiais civis. Detido na Delegacia, o acusado confessará, parcialmente, o estupro. O documento que apresentamos a seguir é o requerimento da prisão temporária do acusado, anterior ao inquérito policial, que foi, logo em seguida, decretada pelo Juiz:

“Meritíssimo Juiz

Com a instauração do B.O (n.), de abril de 2001, sobre Estupro de Autoria Desconhecida na qual a vítima M. L. R teria sido violentada e brutalmente agredida (...) pela gravidade da ocorrência foi determinado aos investigadores (*três nomes completos de investigadores de polícia grafados em letras maiúsculas*) que diligenciassem para o esclarecimento da Autoria, inicialmente trouxeram a vítima e testemunha nesta Unidade, e com o retrato falado já elaborado junto ao Distrito Policial, relacionado a outras vítimas de estupro, procedeu-se ao reconhecimento fotográfico sendo o resultado positivo. Foram xerocopiadas inúmeras cópias do retrato falado e distribuídos no comércio, bares, padarias e para os familiares, e obtivemos informações que o referido indivíduo seria conhecido no bairro, e para nossa surpresa a comunidade prestou várias informações a respeito do suspeito e todas foram verificadas; robustecendo as diligências. Que houve empenho de todos os policiais lotados nesta DELPOL no intuito de identificar o autor do delito. Que nesta madrugada, recebi um telefonema do delegado plantonista (nome completo em maiúsculas) o qual informou que os familiares da vítima através de um amigo identificaram o suspeito e declinando o local onde se encontrava próximo a sua residência, que o Delegado Plantonista foi orientado a diligenciar no sentido de deter o acusado enquanto estaria o signatário se deslocava para esta Distrital a fim de acompanhar pessoalmente as diligências. Que neste Distrito o averiguado já se encontrava detido e com dezenas de moradores que queriam “linchá-lo”. (...). A vítima procedeu o reconhecimento pessoal positivo do averiguado o qual foi reconhecido sem sombra de dúvidas. Identificado como Emílio S. R. , confessou parcialmente a autoria do delito (...). Pelos motivos expostos (...) esta Autoridade Policial REPRESENTA pela decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA de E. (...).”

No Boletim de Ocorrência, a vítima M., de 23 anos, descreveu o acusado – “*pardo, 1,75, aparentando 25 anos, com trejeitos nordestinos e botas pretas com amarelo*” – a forma como foi abordada - “*caminhava pela rua, a uma (1) hora da manhã, quando foi abordada pelo agressor que a arrastou pelos cabelos até um campo de futebol*”, e a violência que sofreu:

No local, o indiciado passou a ameaçar a vítima de morte propondo que esta praticasse com ele todo o tipo de sexo, dizendo a todo momento que a mataria, pois estava armado. A vítima implorava ao seu agressor que não a matasse pois usou do artifício dizendo que tinha um filho menor para criar, tentando comover o duro coração daquele maníaco sexual, mas infrutíferas foram as tentativas e súplicas da vítima, pois o “canibalismo sexual” começou (...), momento este em que a vítima se atracou ao maníaco, mordendo -o no seu rosto do lado esquerdo, este indignado pela fúria empreitada pela vítima passou a desferir vários e violentos golpes de socos e pontapés em seu rosto, não o bastante tentava enforcá-la, não sobrando outra solução a frágil vítima, a não ser um súbito desmaio (...) e neste ínterim de desmaio o “tarado” usou e abusou da vítima, quando esta voltou a si não o viu mais e ato contínuo, arrumou-se como pode e com muita fraqueza e desespero, conseguiu voltar a casa de sua mãe e a vítima foi encaminhada por sua mãe ao Hospital, onde foi medicada.

O escrevente de polícia, ao “traduzir” as declarações da vítima, utiliza as palavras “tarado” e “maníaco” para ressaltar a periculosidade do agressor, assim como procura ressaltar a fragilidade da vítima diante da violência praticada pelo “maníaco”. Conforme o texto do Delegado, Emílio já havia praticado outros crimes sexuais na região. Tratava-se, portanto, de ressaltar o estado de vítima de M., preparar a construção de uma situação favorável à vítima para obter a prisão do agressor. Aqui, é possível perceber que, todas as perguntas dirigidas às vítimas e as testemunhas de estupro, na instância policial, se destinam a levantar elementos que serão instrumentalizados pela acusação e pela defesa no decorrer dos processos judiciais de estupro. Os policiais conhecem, de antemão, os critérios utilizados para descaracterizar a palavra da vítima na justiça. Durante a primeira declaração da vítima, ela apenas relatou, com naturalidade, que caminhava próximo à sua casa, sem se preocupar em explicar o motivo para esse fato. Afinal, ela era a *vítima*. Mas, era preciso corrigir este ato espontâneo do depoimento da vítima. Assim, depois do depoimento da vítima e da prisão de Emílio, a mãe e a amiga da vítima serão chamadas para testemunhar:

Que a depoente, S., é amiga de M., sendo que moram muito próximas uma da outra; que geralmente aos finais de semana, principalmente no dia em questão, as duas se encontravam e permaneceram por algum tempo conversando, geralmente na porta da casa de S., que nesta noite, por se tratar de feriado, o assunto prolongou-se um pouco mais e acabaram adiantando-se no horário (...) Que S. acompanhou M. até a

metade do caminho e que viu quando E. fingia estar utilizando um telefone público (...) que reconhece, sem sombra de dúvida, a pessoa de W., assim como as botas que o indivíduo usava no dia dos fatos.

O relatório do inquérito, elaborado pelo Delegado resume os depoimentos da vítima, das testemunhas, e agora, requer a prisão preventiva do acusado, enfatizando a sua periculosidade e, ao mesmo tempo, advertindo sobre a repercussão desse caso na imprensa:

O indiciado, quando de sua detenção, por pouco não foi linchado por populares, tal a comoção causada na comunidade pelo crime cometido contra M., já que o fato foi amplamente divulgado pela imprensa, que alertava a população para a existência do “Maníaco da Zona Leste”, que teria deixado a jovem com o rosto desfigurado após abusar sexualmente da mesma; e somente a duras penas os policiais e Autoridades desta Unidade Policial conseguiram evitar a invasão do prédio e conseqüente linchamento do Indiciado (...) que demonstra ser um maníaco de altíssima periculosidade, além de violento, por pouco não causando uma tragédia irreparável, já que há notícia de que tentou estrangular a vítima.

O promotor denuncia Emílio por estupro e atentado violento ao pudor, enfatizando a violência sofrida pela vítima e também, argumenta a favor da decretação da prisão preventiva:

Consoante se verifica pelo interrogatório, o representado não possui ocupação lícita. Outra vítima, A., reconhece o representado, relatando quase ter sido vítima de suas taras. (...) Por fim, cabe, perfeitamente, ao caso presente, o ensinamento do inolvidável mestre JEREMIAS BENTHAM, em sua obra Teoria das penas legais, onde (...) pontifica que: “A prisão é sumamente eficaz relativamente ao poder de fazer mal. O homem mais perigoso para a sociedade deixa de o ser enquanto está preso: pode conservar todas as suas inclinações perniciosas, mas não as pode praticar”.

O Juiz decreta a prisão preventiva, reiterando a argumentação do delegado e do promotor. Para o juiz, o “maníaco” é um perigo para a sociedade como um todo. O perfil do acusado será construído para corresponder ao “estereótipo do estuprador”: como um homem “anormal” – ao mesmo tempo doente mental e homem “primitivo” não-civilizado. Ao ser considerado um perigo social, a atenção dos agentes jurídicos – que se deslocaria para o comportamento da vítima nos casos em que a situação fosse diversa – concentra-se totalmente nas provas de violência física para compor o perfil de criminoso que deve ser excluído do convívio social.

Sem olvidar da constitucional proibição de prévia consideração de culpabilidade, a prisão provisória cautelar do investigado é necessária para garantir a ordem pública, porque, com a conduta imputada, mesmo que ainda suposta, quanto ataca mulher e, mediante violência física a impor-lhe ferimento, a constrange a atos libidinosos, demonstra ser animado por extremada agressividade e desprovido de mecanismos internos de controle da impulsividade e instintos primários, o que, por óbvio e de concreto, atenta contra a paz pública e exige permanença no cárcere, ao menos por ora.

A argumentação do advogado de defesa repete as declarações de Emílio na Justiça e na polícia. Essa é uma argumentação característica da defesa nos processos de estupro. Nesse caso, o exame de corpo de delito não comprovou sinais de violência sexual. Restava à defesa, portanto, dissociar a violência física da violência sexual e demonstrar que vítima e acusado já se conheciam anteriormente, fornecendo um possível motivo para a existência de uma denúncia falsa:

“Disse este que já se conheciam e que a vítima, mesmo sabendo ser ele casado, insistia em relacionamento amoroso, sempre negado. Registrou que no dia dos fatos, caminhava pela via pública quando se deparou com a vítima, que recusada, passou a agredi-lo, tendo este apenas revidado, com o único intuito de autodefesa. (...). Evidente que a palavra da vítima não pode receber crédito absoluto, pois no estado em que chegou em casa, necessitava justificar-se, podendo ter eleito como saída a incriminação do acusado (...). Outro ponto: réu e vítima já se conheciam e moram no mesmo bairro. Ora, porque este iria eleger como vítima pessoa dentro destas características? Certamente seria reconhecido! O argumento sustentado pela acusação está baseado somente na palavra da vítima. Dentro desse panorama fático, tem-se que deva prevalecer, no mínimo, a dúvida sobre o acontecido, situação esta que já servia o suficiente para a prevalência da versão oferecida ao acusado, decretando-se improcedente a denúncia”.

A argumentação da defesa demonstra que, nos casos de estupro, mesmo em casos em que se observa existência de violência extrema, é sempre possível contra - argumentar, mas para isso, é preciso inverter a lógica que direciona a leitura da situação como a do estereótipo do “estupro” e do acusado como “maníaco estuprador”, construída desde a tradução do depoimento da vítima realizada pelo escrevente de polícia. Ao defender a hipótese dos envolvidos se conhecerem, mesmo que superficialmente (no decorrer do processo comprovou-se que Emílio já havia trabalhado como cobrador da lotação que M. utilizava freqüentemente), o objetivo é deslocar a atenção do acusado

para a vítima. Ou seja, retraduzir, redirecionar os mesmos elementos presentes na situação em questão, para outra leitura: a de que a vítima consentiu, ao menos, em acompanhar o acusado até o local da agressão. Nesse sentido, a outra lógica possível, talvez a única possível de acordo com o saber jurídico nos casos de estupro, seria desqualificar a vítima. Mas, durante todo o desenvolvimento do inquérito e da instrução criminal, não houve questões, elaboradas pelos agentes jurídicos, sobre o comportamento pessoal da vítima. Nem mesmo o advogado de defesa utilizou palavras depreciativas contra a vítima. E, o fato da esposa do acusado funcionar como testemunha de defesa através de uma carta entregue ao juiz demonstra que, nesse caso, apesar da defesa não ter considerado conveniente manifestar-se desta forma, era preciso que *alguém* questionasse a conduta de M. e assim, tentar desconstruir a imagem de maníaco sexual que ataca as mulheres aleatoriamente:

“Doutor juiz, eu sou a mulher de Emílio, eu vivo com ele a três anos, eu sei o marido que eu tenho, sempre foi honesto, trabalhador e um homem de confiança. Ele não sai de noite, é um marido respeitador, nunca me agrediu, não bebe, não usa drogas (...). A mulher quando quer um homem faz de tudo (...) essa última conhecia ele, sabia que ele era casado e mulher direita não fica na rua até madrugada atacando os homens casados. Ela estava drogada, a família dela é toda drogada (sic) e ela fica dando em cima de todos os homens casados”.

Mas, se a argumentação da defesa que caracteriza a vítima como “mulher insinuante” poderia funcionar em outros casos, não funcionará nesse. Aqui, não era a vítima que estava em questão. A versão da vítima redigida pelo escrevente, o pedido de prisão temporária, de prisão preventiva e o relatório do Delegado, já havia, de antemão, direcionado este caso para a condenação do acusado. Assim, na falta de provas de conjunção carnal, o juiz condenará Emílio a oito anos de reclusão, por atentado violento ao pudor qualificado:

“Interrogado, o acusado confessou que agrediu violentamente a vítima e que a constrangeu, mesmo ela estando “semi-consciente”, a práticas de atos libidinosos, em especial sexo oral (...) As provas, em seu conjunto, dão respaldo à confissão extrajudicial e autorizam a condenação: Aliás, o fato da confissão ter sido feita na fase de inquérito policial é irrelevante, de vez que, tal prova vale não em função do local em venha ser lançada, mas do grau de credibilidade que naturalmente lhe seja inerente” (TACRIM/SP, Apelação n.881557/8). A vítima reconheceu o acusado positivamente (...) Por outro lado, não encontra nenhum respaldo na

prova a negativa do réu em juízo. A versão sustentada pelo acusado em juízo não encontra qualquer suporte nas provas colhidas durante a instrução criminal. Também não há porque duvidar das declarações da vítima, que são uníssonas e coerentes, desde a fase inquisitorial, bem como em juízo, inexistindo qualquer indício de que a mesma tenha sido mendaz ou tivesse qualquer interesse em prejudicar o acusado. Com efeito, no processo contemporâneo, a vítima – diz Florian (De las pruebas penales) (...) – é o órgão de prova, e suas declarações, meios provativos, de sorte que, nada se demonstrando, in casu, contra a sinceridade do lesado, deve estimar-se fidedigno seu depoimento (..). O réu deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado, pois o crime em tela é considerado hediondo. Da mesma forma, e por ter o réu permanecido preso diante da presente decisão condenatória, não podendo recorrer em liberdade, bem como, não faz jus à concessão de qualquer benefício”.

Esse caso revela que, conforme a jurisprudência citada a seguir, é realmente possível a condenação, nos crimes de estupro, com base somente na palavra da vítima. Mas para isso, é preciso que a violência praticada pelo acusado seja extrema para ser considerado perigoso para a “sociedade em geral”. É preciso também, que várias outras mulheres tenham sido vítimas. E todos esses elementos em conjunto, compõem a situação considerada como “estupro”, independente de ter havido, ou não, a “conjunção carnal” prevista no Código Penal. Em seis meses, Emílio foi “capturado” como “estuprador”, apresentado como “estuprador” diante das câmaras de televisão, preso, julgado e condenado. Aqui, podemos perceber como a modificação na nova lei de estupro²⁹, ao considerar o atentado violento ao pudor e “outros atos libidinosos” como estupro, é somente uma simplificação da própria prática jurídica. O personagem do “estuprador” se refere aos criminosos sexuais em geral, discurso midiático que considera estuprador o “maníaco”, o “tarado”. Conceito atravessado pelos discursos da psiquiatria, muito mais amplo do que a estrita classificação jurídica da “conjunção carnal/vaginal”. A atual mudança na lei de estupro, somente reitera que o conceito de estupro é um local em que os discursos sobre o estuprador e sobre a vítima convergem de forma a definir uma situação. Do mesmo modo, o fato do estupro ser, agora, considerado uma afronta à dignidade humana, ao invés de uma ofensa “aos costumes” da sociedade, não provoca

²⁹ Lei 12.015/09: “Dos crimes contra a dignidade sexual”: Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

mudanças substantivas na lógica das práticas jurídicas observadas: o sentido da punição nos casos de estupro, por várias razões, direciona-se para excluir o perverso, o “maníaco”, o “marginal”³⁰.

5. Considerações finais

Através da descrição dos processos e do embate sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, procuramos ressaltar de que forma a jurisprudência que estabelece valor de prova ao depoimento da vítima pode ser instrumentalizada tanto para a absolvição, no caso de Renata, quanto para a condenação de um acusado de estupro, no caso de Emílio. Nos casos chamados de estupro “simples”, a vítima deixará de ser considerada “confiável” se for descrita como rebelde, instável, problemática, promíscua, mentirosa, alcoólatra, prostituta ou ex-presidiária pelo advogado de defesa, familiares e testemunhas de acusação. Nos casos de estupro “qualificado”³¹, em que a vítima é violentamente agredida ou que foi agredida com requintes de perversidade, a possibilidade de comprovação aumenta porque a desconfiança em relação a palavra da vítima diminui e as chances de punição do agressor será maior. Esses casos serão típicos de violência urbana e o agressor costuma ser descrito como perigoso para a sociedade, devendo, inclusive, ser preso preventivamente. Aqui, se considera preciso retirar o agressor, muitas vezes reincidente, de circulação. Portanto, dificilmente será condenado o homem que violentou *uma* mulher específica, e, sim, aquele que, por ser perfil violento, pode ser considerado um perigo para a sociedade como um todo.

O direcionamento da punição dos casos de estupro diz muito sobre a sociedade brasileira. É característica de nossa configuração histórica a construção da figura do “marginal”, alvo privilegiado de controle e exclusão social. Desde o século XIX diversos argumentos se articulam para associar pobreza à incivilidade, à perversidade, à “falta de

³⁰ O fato do crime de estupro, deixar de ser considerado um “crime contra os costumes” para ser classificado como “crime contra a dignidade sexual”, aponta não uma mudança a ser verificada, mas uma mudança nas relações sociais, mudança das forças políticas da qual a alteração do título é um efeito. Um efeito produtor de sentido, com certeza. Mas, de menor proporção do que o deslocamento, que procuramos discutir, entre os pressupostos do estupro como “efeito de uma natureza instintiva masculina” e o pressuposto do estupro como uma “violência de gênero”.

³¹ Estupro qualificado é o estupro seguido de morte ou com lesões graves. Esse trabalho só analisa processos do segundo caso. Quando a vítima é assassinada após o estupro os processos são encaminhados aos tribunais do júri. Sobre as construções jurídicas e a avaliação de comportamentos dos envolvidos no tribunal do júri, ver Corrêa, M. (1983) e ADORNO, S. (1995).

freios morais” (ESTEVEES, 1989; CAULFIELD, 2000; ALVAREZ, 2003). A diferença, como foi possível observar nos comentários de Nelson Hungria (1948), é que nos casos de crimes sexuais, a preocupação era mais no sentido de punir ou recompensar os comportamentos femininos considerados “adequados” – e assim afastar o perigo da disseminação das atitudes das “mulheres modernas” – do que perseguir os “criminosos sexuais”. A partir da década de 80 do século XX, a construção do “estereótipo do estuprador”, que relaciona o estupro ao assalto, direcionará a atuação do sistema policial e jurídico ao controle e punição de determinadas camadas da população, de determinados acusados de estupro. Nos discursos conservadores que exigem penas mais severas para os criminosos, os “bandidos” serão sempre descritos como aqueles que roubam, matam, seqüestram e estupram³². E, nesse caso, convergências inusitadas são possíveis: como o pressuposto do discurso feminista de que *o estupro é uma violência de gênero*, violência grave por seus efeitos psicológicos às vítimas, e que, justamente por isso o “estuprador”, o “doente”, o “pervertido”, deve ser excluído, definitivamente, da sociedade.

Assim, é possível observar um deslocamento do sentido da punição nos casos de estupro “da vítima para o estuprador”: a forma como a observação, classificação e avaliação do comportamento social e sexual das vítimas de estupro nos julgamentos de estupro – que até meados do século XX, funcionava como instrumento de controle da sexualidade feminina e de preservação da ordem social – passa a ser, agora, instrumentalizada para definir quais os acusados que devem ser considerados culpados por estupro no contexto atual de agravamento penal, de direcionamento da punição “exemplar” para determinados segmentos de criminosos, direcionamento da qual a inclusão do estupro na lei dos crimes hediondos é um efeito.

É importante observar que esse “estereótipo de estuprador” elaborado pela hipótese que associa a criminalidade violenta à pobreza, é substancialmente diferente do conceito de “estuprador” disseminado pelos discursos feministas. De certo modo, será exatamente essa construção do “estuprador” – o ex-presidiário, geralmente negro ou nordestino, pobre, que pratica o estupro juntamente com o assalto em locais ermos e públicos – que o discurso feminista tentará desconstruir ao ressaltar que o estupro é um efeito das configurações sociais de gênero e, assim, reivindicar a penalização de pais, padrastos, colegas de trabalho e ex-companheiros que, por escapar desse estereótipo,

³² Cf. H. Singer (2003) e T. Caldeira (2000).

difícilmente são vistos como “estupradores” no sistema policial e judiciário. Mas, de qualquer forma, mesmo que com objetivos diferentes, o discurso feminista será, a partir da década de 80, um discurso que cobra o fim da impunidade dos agressores nos casos de violência contra as mulheres. Será um discurso que também busca a penalização. E, como o embate entre discursos distintos devem ser considerados dentro do campo de possibilidades políticas de determinado momento, será exatamente essa visão mais estereotipada do estupro e do estuprador que prevalecerá quando o estupro for considerado em 1990, juntamente com o seqüestro, um crime hediondo.

A argumentação da ministra Ellen Gracie, aponta o caminho para uma ruptura fundamental nos pressupostos jurídicos, ruptura que recuperará a gravidade do estupro no interior da lógica jurídica – colocada em questão desde que o estupro “simples” deixou de ser considerado grave pelos efeitos sociais, pelos prejuízos morais que provoca nas vítimas – quando o *trauma* decorrente do estupro, que não pode ser medido, verificado e anotado nos formulários médicos, passa a ser o *objeto* do direito penal nos casos de crimes sexuais. Ao considerar o estupro uma violência de gênero, o estupro será considerado hediondo não mais por arruinar a honra da vítima e de sua família, não mais pelo grau de perversidade que “alerta” os juízes da periculosidade do agressor. Será considerado hediondo pelos efeitos psicológicos invisíveis e permanentes nas vítimas e por ser um efeito das próprias relações sociais desiguais de gênero.

Entretanto, até o momento, o agravamento penal nos casos de estupro pode ser considerado muito mais como uma “conquista” de segmentos mais conservadores da população que defendem o aumento das penas e das punições do que uma “conquista” do movimento feminista. Aquilo que, a primeira vista, pode ser visto como uma convergência entre duas tendências distintas – demandas do movimento feminista e a tendência de endurecimento penal – parece revelar muito mais os conflitos entre visões distintas do estupro do que afinidades.

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. Revista USP. São Paulo, 21:132-151, mar/maio. 1994.

ALVAREZ, Marcos César. Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e escola penal no Brasil (1889-1930). SP: IBCCrim, 2003.

- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. Quando a vítima é mulher. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. RJ: Bertrand Brasil, 2004.
- BUTLER, Judith. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade. RJ: Civilização Brasileira, 2003.
- CALDEIRA, Tereza. Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo. SP: Ed.34/ Edusp, 2000.
- CAULFIELD, Suenn. Em defesa da honra: moralidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: UNICAMP, 2000.
- CASTRO, Viveiros de. Os delitos contra a honra da mulher. 2. ed. RJ: Freitas Bastos, 1932.
- CORRÊA, Marisa. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. RJ: Graal, 1983.
- COULOURIS, Daniella. Violência, Gênero e Impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro. Dissertação de Mestrado, UNESP, 2004.
- _____. Gênero e Discurso Jurídico: possibilidades de análise sociológica. In. CARVALHO, M. J.; ROCHA, C. M. F. Produzindo Gênero. PA: Ed. Sulina, 2004. (61-83).
- DELMANTO, Celso. Código penal comentado. RJ: Renovar, 2000.
- DOTTIN-ORSINI, M. A mulher que eles chamavam fatal: Textos e imagens da misoginia fin-de-siècle. RJ: Rocco, 1996.
- DUMARESQ, D. Rape – Sexuality in the Law. M/F: A Feminist Journal. (1981)
- ESTEVEZ, Martha de Abreu. Meninas perdidas. RJ: Paz e Terra, 1989.
- FONSECA, Marcio. Michel Foucault e o Direito. SP: Max Limonad, 2002.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.
- _____. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

HUNGRIA, Nélon; LACERDA, Romão Cortez. Comentário ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2005). Mapa de Ocorrências no Brasil 2004-2005. Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2006. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>.

OSHIKATA, C.T.;BEDONE, A.J.; FAUNDES, A. Atendimento de emergência a mulheres que sofreram violência sexual: características das mulheres e resultados após seis meses de pós- agressão. Cadernos de Saúde Pública v.21 n.1. PIMENTEL, et al. Estupro: crime ou cortesia?. PA: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

PINTO, C.R.J. Uma história do feminismo no Brasil. SP: Editora Perseu Abramo, 2003.

SINGER, H. Discursos Desconcertados: Linchamentos, Punições e Direitos Humanos. SP: Humanitas, 2003.

TELES, Maria A. Breve história do feminismo no Brasil.SP: Brasiliense, 2003.

VAINFAS, R. Trópico dos Pecados: Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil. RJ: Nova Fronteira, 1997.

VARGAS, Joana Domingues. Crimes sexuais e sistema de justiça. SP: IBCCrim, 2000.

VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. RJ: Zahar, 1998.